



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DA COMARCA DE POMBAL

56  
0

**SENTENÇA:**

Proc. nº. 0000035-09.2018.815.0301  
Autor: Isabela Ferreira da Costa  
Réu: Edni Evaristo Neri

**Vistos etc.**

**Isabela Ferreira da Costa**, qualificada nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com a **queixa-crime** em face de **Edni Evaristo Neri**, qualificada nos autos, asseverando que a querelada teria praticado o crime de injúria previsto no artigo 140 do CP.

Distribuída, registrada e autuada.

Parecer ministerial pugnando pela rejeição da peça acusatória por defeito de representação processual (fls. 21/23).

Despacho determinando a intimação da vítima para dentro do prazo decadencial emendar a queixa (fls. 24).

Petição da querelante pugnando pela juntada aos autos da procuração conferindo poderes especiais ao causídico (fls. 55)

**É o relatório.  
Decido.**

O art. 44 do Código de Processo Penal brasileiro disciplina que a queixa poderá ser apresentada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que **há instrumento procuratório, sem entretanto, especificar o fato criminoso**, em clara ofensa ao disposto no art. 44 do CPP.

O entendimento dominante na doutrina e jurisprudência, é que se não constar a menção do fato criminoso na procuração, a peça

José Emanuel da Silva e Sousa  
Juiz de Direito

vestibular deverá ser firmado pela querelante, podendo esta omissão ser sanada a qualquer tempo desde que dentro do prazo decadencial.

Entretanto, neste feito foi juntado instrumento procuratório sem que o mesmo declinasse a menção do fato criminoso apenas se resumindo a uma procuração para se mover ação de danos morais contra a pessoa de Edni Evaristo Neri, que é insuficiente.

Acrescente-se o fato de a queixa-crime não ter sido subscrita pela querelante.

No entanto, compulsando os documentos que instruem a exordial verifica-se que os fatos ocorreram no dia 04 de janeiro de 2018.

Assim, deve a queixa ser rejeitada, declarando-se a extinção da punibilidade em face da decadência do direito de queixa, porquanto já decorridos mais de 06 (seis) meses da data em que a queixosa tomou conhecimento do delito e de sua autoria, uma vez que o fato descrito na petição inicial ocorreu no dia 04 de janeiro de 2018 e não existe mais possibilidade de sanar tais irregularidades, como suprir a deficiência de procuração nos autos com poderes específicos.

Sobre o tema diz nossa jurisprudência:

**TJMG: Ação penal. Queixa-crime. Deficiência do mandado quando aos poderes conferidos para intentá-la. Omissão impossível de ser sanada em face da decadência operada. Processo anulado *ab initio*. Apelação para tanto provida. Inteligência dos arts. 44, 568 e 38 do CPP. (RT 544/417).**

**TACRSP: Se o querelante se fez representar por advogado, o único que subscreveu a petição inicial e não foi juntada procuração nas condições definidas no art. 44 do CPP, e nem mesmo no curso da ação penal foi sanada a omissão, impõe-se a decretação de nulidade *ab initio* da queixa-crime, e em consequência julga-se extinta a punibilidade do querelado, por decadência do direito de queixa (art. 107, IV, do CP), ultrapassado que se acha o prazo do art. 38 do mesmo código. (RT 716/463).**

Além disso, no caso em tela, quando do oferecimento da queixa-crime, não houve o recolhimento das custas processuais, nem foi postulado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, contrariando o disposto no art. 806 do Código de Processo Penal.

E, igualmente, referido vício não tem como ser sanado, visto que, conforme já demonstrado, operou-se a decadência do direito de queixa.

Nesse sentido:

  
José Emanuel da Silva e Sousa  
Juiz de Direito

52

EMENTA: QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. CONHECIDO COMO APELAÇÃO. Incabível o recurso em sentido estrito no juizado especial criminal, conhecendo do recurso como apelação. FALTA DE PREPARO. NÃO CONHECIDO. Não sendo a querelante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, bem como não tendo requerido na inicial tal condição, e nem tendo recolhido as custas processuais, é o caso de manter-se a decisão de rejeição da queixa, em face da falta de preparo. Artigo 806 do C.P.P.. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. (Recurso Crime Nº 71001180066, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 16/04/2007 - grifado pelo parecer

Sendo assim, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, acostado ao parecer ministerial, **declaro extinta a punibilidade da querelada Edni Evaristo Neri, em face da decadência do direito de queixa**, o que faço com esteio nas disposições do art. 38 e art. 43, II, do Código de Processo Penal c/c art. 107, IV, do Código Penal brasileiro.

Sem custas.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Pombal, 31 de agosto de 2018.

**José Emanuel da Silva e Sousa**  
Juiz de Direito em Substituição

**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**  
Certifico e dou fé, haver nesta data publicado a sentença de fls. relp e, e para constar lavrei o presente termo.

Pombal-PB, 31 / 08 / 18

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a sentença de fls. relp e foi registrada no seu competente, às fls. relp e dos autos.

Pombal - PB, 10 / 09 / 18

Analista / Técnico Judiciário